



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S

PROCESSO Nº 10711-000359/91-43

Sessão de 05 de junho de 1992 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 114.354

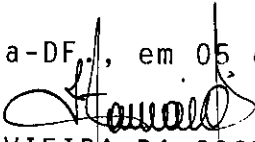
Recorrente: BAYER DO BRASIL S/A

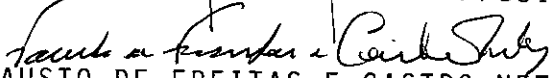
Recorrid IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ

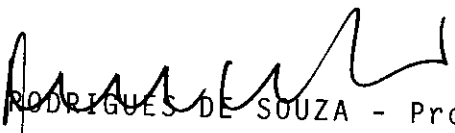
R E S O L U Ç Ã O Nº 301-0.839

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em encaminhar o processo à E. 3ª. Câmara por tratar-se de matéria de sua competência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 05 de junho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: **21 AGO 1992**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Antônio Jacques, Ronaldo Lindimar José Marton, Sandra Miriam de Azevedo Mello José Theodoro Mascarenhas Menck, Otacílio Dantas Cartaxo e João Baptista Moreira Castro.

MEFP--TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
 RECURSO N. 114.354 - ACÓRDÃO N. 301-0.839
 RECORRENTE : BAYER DO BRASIL S/A
 RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO / RJ

RELATÓRIO

Adoto o que informou a decisão recorrida, nos seguintes termos:

BAYER DO BRASIL S/A, através da Declaração de Importação (D.I.) n. 502.767 (fl.s 2/7), submeteu a despacho 919,980 kg base 100% Sal Sódico do Ácido Aminometil TOBIAS - Ácido-2-Amino-5-Aminometil-1-Naftaleno Sulfônico, PM 252 Ácido Livre, Unido, Industrial, PM 274 Sal, ao amparo da Guia de Importação (G.I.) n. 018-88/055908-2 e Aditivos n.s 018/032809-9 e 018/038245-0 (fls. 31/33), classificando o produto no código TAB 29.22.46.00, com alíquotas de 40% para o Imposto de Importação e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análises, este emitiu o Laudo n. 3924/88 (fls.8), Esclarecendo tratar-se do produto químico orgânico sal de amônio do ácido 2 amino 5 aminometil 1 naftaleno sulfônico, que constitui um sal derivado de poliamina aromática.

Em ato de revisão, constatando-se divergência na identificação do produto descrito na Adição 001, foi exigido através do Auto de Infração n. 020/91 (fl. 1), o recolhimento da multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, acrescida da correção monetária prevista na Lei 7.799/89.

Devidamente intimada (fls. 12/13), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 14/20), alegando que:

- a) a impugnante importou da Alemanha Ocidental, o produto denominado "sal sódico do ácido aminometil tobias";
- b) o laudo de análises do LABANA constatou divergência na identificação do produto importado, concluindo tratar-se do produto químico orgânico, sal de amônio do ácido 2 amino 5 aminometil 1 naftaleno sulfônico, que constitui um sal derivado de poliamina aromática";
- c) o LABANA considerou o produto como estabilizado na forma de sal amônio, enquanto a importadora entende ser o mesmo estabilizado na forma de sal de sódio;
- d) produtos desta natureza são comercializados internacionalmente, utilizando-se como base para cálculo do preço, o peso molecular do ácido livre;
- e) de acordo com as informações contidas na G.I. a mercadoria está corretamente especificada quanto à denominação técnica, nome comercial etc., o que afasta desde logo aquela penalidade;
- f) nos termos do Parecer Normativo 54/77, descabe a imposição da multa desde que o importador forneça com exatidão informações de fato sobre a mercadoria de denominação técnica, nome comercial etc...);

Duty

- g) há que se considerar também o Ato Declaratório (Normativo) de n. 29/80, declarando que a indicação incorreta do código tarifário pelo importador, na Guia de Importação e Declaração de Importação, não enseja a aplicação das penalidades previstas no Decreto-lei n. 37/66, art. 108 e 169, se verificada a exatidão da especificação de mercadoria;
- h) tem tomado grandes proporções os autos lavrados contra a impugnante, que não seguem as normas do art. 1. do Decreto 70.235/72, deixando, inclusive, de indicar com precisão a infração verificada, o que prejudica a defesa.


Face às ponderações técnicas da empresa, referentes ao Laudo Laboratorial n. 3924/88, foram solicitados novos esclarecimentos ao LABANA (fls. 25) que, em atenção, emitiu a Informação Técnica n. 92/91 (fls. 26), esclarecendo, em síntese, que o sal sódico do ácido 2-amino-5-aminometil-1-naftaleno sulfônico e o sal de amônio do ácido 2-amino-5-aminometil-1-naftaleno sulfônico possuem estruturas e pesos moleculares distintos, sendo, portanto, produtos diferentes.

Na réplica (fls. 28), a atuante, tendo em vista a INF n. 92/91 (fls. 26) e o Laudo de Análises n. 3924/88 (fls. 8), não acolheu as razões da defesa, opinando pela manutenção do feito.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

REVISÃO. Procedimento fiscal por importação de mercadoria ao desamparo de Guia de Importação, em face do exame laboratorial. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso no qual ressaltando que o A.I. não desclassificou o produto, vez que aponta o mesmo código da TAB indicado pela Recorrente na D.I., razão pela qual contesta a multa do art. 526, II do R.A./85 e pede seja dado provimento ao seu recurso.

E o relatório. 

Rec.: 114.354
Ac.: 301-0.839

V O T O

O auto de infração, base da ação fiscal diz que "procede o confronto dos dados fornecidos na Declaração de Importação (D.A.S) em referência com o laudo de análises acima citado constatei divergência na identificação do produto descrito na Adição 001, desclassificando-o do código TAB 29.22.46.00 para o código 29.22.46.00.... estando o mesmo ao desamparo da Guia de Importação de documento equivalente, exigindo-se em consequência, o recolhimento da diferença de tributos, multas e demais encargos legais.


Assim, o fundamento do A.L., desclassificação da mercadoria, não ficou caracterizada nem comprovada, pois, como vimos, o auto de infração a desclassifica para o mesmo código TAB indicado pela recorrente.

Aliás isto está expressamente reconhecido pela decisão recorrida quanto diz que "considerando que apesar do produto descrito nos documentos de importação ser diferente do encontrado no citado Laudo n. 3924/88 (INF n. 92/91 - fls. 26) a classificação é a mesma pois o código TAB 29.22.46.00, relativos a "outras poliaminas acidicas e aromáticas, seus derivados e seus sais" abrange tanto um quanto outro.

Por isso mesmo, a matéria do recurso se limita a discutir a multa, especificamente a do art. 526, II do R.A./85 que lhe impôs a decisão recorrida.

Em assim sendo, voto por declinar a competência a Colenda Terceira Câmara deste Conselho por se tratar de matéria da sua competência.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 1992.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator